

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

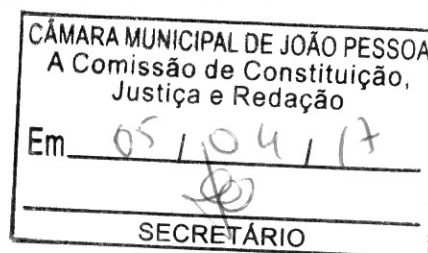
MENSAGEM Nº 031/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

28 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.584/2016, (Autógrafo de nº 1.025/2016)**, de autoria do Vereador Lucas de Brito, que **"TORNA A PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS PRÉ-REQUISITO PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Lucas de Brito, que tem por finalidade precípua a *"padronização das calçadas ou passeios públicos, facilitando o deslocamento das pessoas, principalmente as de mobilidade reduzida, como deficientes e idosos, contribuindo, assim, para proporcionar acessibilidade às pessoas e evitar acidentes"*.

Como denota o relatório, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai do art. 5º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

Destarte, o Código de Obras do Município (Lei nº 1.347/1971 e alterações posteriores) ratifica essa competência municipal para dispor sobre a utilização do solo urbano. Registre-se, ademais, que o Código de Obras pode ser classificado como uma regulamentação do poder de polícia administrativo, exercido pelo Município no seu *mister* constitucional de regular a política urbana. Veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Bem assim também está insculpido na Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 11. Compete aos Municípios:

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano, na forma do art. 182 da Constituição Federal;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Entrementes, o teor do projeto de lei cria regra específica a ser obedecida por construções e edificações. A afinidade com as regras do Código de Obras ratifica tal conclusão. E a Lei Orgânica Municipal determina que o tema seja objeto de **lei complementar**, *in verbis*:

Artigo 32 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII- regime Jurídico dos Servidores;

VIII- De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;

IX - Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O Código de Obras (Lei n.º 1.347/1971), por ter sido promulgado em 37 de abril de 1971, ou seja, anterior à Lei Orgânica Municipal (de 1990), foi recepcionada pela LOMJP com *status* de lei complementar. Tanto é que as alterações posteriores a 1990 foram operada por tal espécie legislativa.

Sendo assim, a incompatibilidade configura vício de inconstitucionalidade formal, sobre o qual melhor esclarece o **Ministro Gilmar Ferreira Mendes**¹, em sua obra Curso de Direito Constitucional, *in verbis*:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 449. E-Book.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do **Supremo Tribunal Federal**, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Portanto, considerando que o projeto em análise regula matéria afeta ao Código de Obras, a veiculação do tema por lei ordinária configura inconstitucionalidade formal (vício insanável mesmo com a sanção), pelo que se opina pelo veto total.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.584/2016, (Autógrafo de nº 1.025/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**
de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide M. O. Leão
Mat. 63.-905-2

Página 4 de 4